



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2742, DE 2019

Dispõe sobre a utilização da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito e dos recursos do FUNSET para o custeio das despesas decorrentes da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação das pessoas que especifica.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre a utilização da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito e dos recursos do FUNSET para o custeio das despesas decorrentes da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação das pessoas que especifica.



SF/19489.31789-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as despesas decorrentes da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação pelas pessoas que especifica no rol das despesas custeadas com os recursos a que se referem *caput* e o § 1º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 320.**.....

.....
§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* e o § 1º poderão ser aplicados no custeio das despesas para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - cidadãos beneficiários do Programa Bolsa Família do Governo Federal, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II - pessoas com renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo e meio que comprovem nunca haver tido experiência formal no mercado de trabalho, ou que estejam desempregados há mais de um ano;

III - alunos matriculados na rede pública de ensino no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e alfabetizando do Programa

Brasil Alfabetizado, regido pelo Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007;

IV - pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, bem como aqueles que tenham cumprido medida socioeducativa de internação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, inclusive os pequenos agricultores.

§ 4º O custeio a que se refere o § 3º se aplica à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias a que se referem os incisos I e II e à mudança para as categorias a que se referem os incisos III, IV e V do art. 143.

§ 5º O custeio a que se refere o § 3º não se aplica à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, nem à sua obtenção nos seguintes casos de candidatos:

I - cuja Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir tenham sido cassadas, ou que tenham tido seu direito de dirigir suspenso;

II – condenados por qualquer crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou nesta Lei, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida;

§ 6º O candidato que abandonar o processo de obtenção da habilitação, ou que não o concluir no prazo de doze meses, ficará impossibilitado de fazer jus ao custeio previsto no § 3º pelo prazo de dois anos.

§ 7º O beneficiário continuará fazendo jus ao custeio a que se refere o § 3º nos seguintes casos:

I - se for reprovado ou, por motivo justificado, faltar aos exames a que se refere o inciso I do art. 147, até o limite de duas reprovações ou remarcações;

II - se for reprovado ou, por motivo justificado, faltar aos exames a que se referem os incisos III, IV e V do art. 147, até o limite de cinco reprovações ou remarcações.

§ 8º O Contran regulamentará os procedimentos a serem adotados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a utilização dos recursos na forma do § 3º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



SF/19489.31789-40

JUSTIFICAÇÃO

O custo para obter a Carteira Nacional de Habilitação, atualmente, pode chegar a R\$ 3.000, boa parte dos quais são pagos em taxas aos Departamentos de Trânsito. Esse valor é proibitivo para boa parte da população de menor renda, em especial os que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Essa parcela da população, portanto, fica impossibilitada de ocupar postos de trabalho, especialmente no setor de transportes, que têm como pré-requisito a habilitação.

A fim de propiciar ao cidadão menos favorecido a obtenção da CNH, alguns Estados já vêm implantando programas para custear as despesas para a sua obtenção com recursos públicos.

Entretanto, esses Estados têm seus programas limitados pela pouca disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, para possibilitar a ampliação dos programas já existentes e permitir que outros Estados também os implantem, indicamos os recursos arrecadados com a aplicação das multas de trânsito e do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset) como fonte de custeio das despesas advindas do processo de habilitação de parcela da população que, de outra maneira, não tem condições de arcar com os custos da habilitação para dirigir.

Ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) caberá estabelecer as regras e procedimentos para viabilizar o disposto no texto da lei resultante deste projeto.



SF/19489.31789-40

Considerando a relevância social do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
- Decreto nº 6.093, de 24 de Abril de 2007 - DEC-6093-2007-04-24 - 6093/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2007;6093>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - artigo 320
 - artigo 320
 - parágrafo 1º do artigo 320
- Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - LEI-10696-2003-07-02 - 10696/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10696>
 - artigo 19
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 11.692, de 10 de Junho de 2008 - Nova Lei do Projovem - 11692/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11692>